



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.065, DE 2015 **(Da Sra. Cristiane Brasil)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Tatuador e do aplicador de Piercing.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1444/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa regulamentar o exercício da profissão de tatuador e *piercer*, e dispor sobre as normas para instalação e funcionamento dos estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *body piercing*.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – arte corporal: forma de adorno ou decoração permanente ou semipermanente do corpo, realizada por profissional por meio de técnicas distintas, como tatuagem, *body piercing* e assemelhados;

II – *piercer*: pessoa capacitada que domina as técnicas e procedimentos invasivos que consistem na perfuração e introdução de piercing, jóias ou outros adornos decorativos, tais como argolas, alfinetes, alargadores e assemelhados através da pele, mucosas ou outros tecidos corporais, objetivando fixá-los no corpo humano, excetuando-se os brincos inseridos no lóbulo da orelha.

III – *piercing*: adorno que decora o corpo humano, por meio da penetração de pele, mucosa ou outros tecidos corporais;

IV – prática de *piercing*: procedimento invasivo consistente na perfuração de pele, mucosa ou outros tecidos do corpo humano, exceto o lóbulo da orelha, com o propósito de inserir um adorno decorativo;

V – prática de tatuagem: procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele por meio da introdução de substâncias corantes, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade;

VI – tatuador: pessoa capacitada que domina as técnicas de pigmentação exógena implantada na camada dérmica ou sub-epidérmica da pele, com objetivo de embelezamento ou correção estética como tatuagem e maquiagem definitiva, por meio de agulhas ou similares, com finalidade artística ou estética.

VII – tatuagem: marca indelével, símbolo, figura ou desenho decorativo, feitos pela introdução de pigmentos na camada intradérmica da pele.

Art. 3º Exige-se, para a prática das profissões acima, o preenchimento dos requisitos abaixo:

I – ser portador de diploma de formação no ensino médio devidamente reconhecido pelos órgãos competentes;

II – ser portador de diploma de formação de curso profissionalizante, em nível médio ou superior;

III – comprovar o exercício da profissão por mais de cinco anos na data da publicação desta lei, no Brasil ou no exterior, e desde que possua conhecimento básico em controle de infecção, processamento de artigos e superfícies, biossegurança e gerenciamento de resíduos.

IV - Os profissionais que realizam procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele e colocação de *piercing* devem ser vacinados contra hepatite B e tétano sem prejuízo de outras que forem necessárias.

V – Os profissionais devem fazer uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, deverá regulamentar através de Norma Técnica o funcionamento dos estúdios de tatuagem e *piercing*, inclusive com a obrigatoriedade de possuir alvará/licença sanitária, expedido pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos estabelecimentos de estética, salões de beleza e congêneres que praticarem estes procedimentos.

Art. 5º Os estabelecimentos devem manter ficha cadastral de todos os clientes atendidos, contemplando os seguintes registros:

a) Identificação do cliente: nome completo, data de nascimento, sexo, endereço completo e o número da identidade;

b) Data de atendimento do cliente;

c) Tipo de procedimento realizado com data e local do corpo onde foi realizado o procedimento

d) Eventos adversos/Intercorrências (alergias, infecções, acidentes e outras);

e) Autorização por escrito dos pais e na falta destes, do responsável legal, em caso de menores de 18 anos de idade, acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade, anexadas à ficha cadastral;

f) Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

g) Informações dos produtos utilizados no procedimento:

Nome do produto;

Nº. do lote;

Fabricante;

Nº. de registro na Anvisa;

Data de fabricação;

Data de validade;

Data de abertura do frasco.

h) Nome do profissional que realizou o procedimento;

Parágrafo Único – Em caso de retorno, os dados devem ser adicionados à ficha de atendimento inicial, não necessitando de abertura de nova ficha cadastral.

Art. 6º O cliente deve ser orientado previamente, por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, de todos os riscos decorrentes da execução dos procedimentos.

Art. 7º É proibida a realização dos procedimentos de que trata essa norma técnica em menores de 18 anos de idade, nos termos da legislação vigente¹, salvo com autorização por escrito do responsável legal pelo menor, por meio da assinatura do Termo de Consentimento Livre.

Parágrafo Único – Deverá ser apresentado e anexado ao referido documento, cópia autenticada da carteira de identidade do responsável legal pelo menor e da certidão de nascimento ou carteira de identidade do menor.

¹ Artigos 5º, 17º e 18º da Lei Federal nº. 8.069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e Adolescente e Art.129 do Código Penal Brasileiro

Art. 8º Os estúdios e estabelecimentos deverão ser instalados em locais próprios, não sendo permitida a sua localização em residências, ao ar livre, em locais insalubres ou em locais públicos.

Parágrafo Único – É permitida a realização de tatuagens e aposição de body piercing e similares em feiras e congressos destinados a esta finalidade, desde que garantidas as condições básicas de higiene para realização do procedimento e em acordo com as normas de vigilância sanitária;

Art. 9º A estrutura física dos estúdios e estabelecimentos destinados à realização de procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele e inserção de piercing, devem seguir as normas estabelecidas ANVISA ou do órgão competente.

Art. 10º Os produtos utilizados no procedimento de pigmentação artificial permanente da pele devem possuir registro na ANVISA ou do órgão competente.

Art. 11 Deverá existir um protocolo prevendo o encaminhamento para serviços de saúde em casos de acidentes e/ou reações alérgicas e infecção de clientes bem como atendimento em caso de acidente com exposição a material biológico;

Art. 12 O responsável legal responderá administrativamente por todos os atos praticados, por ele ou por seus funcionários, no interior de seu estabelecimento.

Art. 13 É vedado aos profissionais que realizam os procedimentos a prescrição e administração de quaisquer medicamentos por qualquer via de administração aos seus clientes.

Art. 14 Não é permitido realizar modificações corporais que caracterizem procedimento cirúrgico.

Art. 15 Deverá ser afixado, obrigatoriamente, em local visível, um quadro contendo esclarecimentos acerca dos riscos e de implicações relacionadas aos procedimentos.

Art. 16 O não cumprimento do estabelecido nesta Lei constitui em infração à legislação sanitária, do consumidor, e da criança e do adolescente

vigente² ou outras que vierem substituí-las, sujeitando-se o infrator à suspensão imediata de suas atividades, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à prática da tatuagem, há, no mínimo, duas evidências: o quanto sua prática encontra-se disseminada em todas as camadas da população e os riscos relacionados a essa prática para a saúde das pessoas em geral.

Trata-se de atividade que adota técnicas invasivas do corpo humano, com a finalidade de pigmentar a pele pela introdução intradérmica de tintas e outras substâncias corantes por meio de agulhas ou similares.

Trata-se, portanto, de atividade profissional, amplamente disseminada, praticada em estabelecimentos de toda natureza, que está a exigir uma fiscalização precisa e eficaz por parte das autoridades sanitárias de todo o País.

O presente projeto tem o escopo de dar um primeiro passo no sentido de trazer a discussão dessa matéria para o foro apropriado, o Congresso Nacional. Críticas e sugestões de aperfeiçoamentos do projeto, por nossos pares, por segmentos da sociedade civil organizada, por representantes da categoria profissional, dos consumidores etc, são bem vindas.

Contamos com o empenho de nossos pares para discussão, aperfeiçoamento e, ao final, aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL

FIM DO DOCUMENTO

² Lei Federal nº. 6437, de 20/08/1977; Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/90; Lei Federal nº. 8.069, de 13/07/90